



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL P.E 002/2022-SEDUC

PROCESSO 202200006012100

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

O presente, versa sobre Pedido de Esclarecimento e impugnação apresentado pelo Comprasnet.go 000029509575; e as empresas: A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ 42.025.654/0001-10 000029446184; COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 37.524.986/0001-09 000029516641; aos termos do Pregão Eletrônico nº 002/2022-SEDUC, cujo objeto é a aquisição por registro de preço de **Kit's de materiais escolares**, destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos. No que aduz aos pedidos, resumidamente temos:

Sistema Comprasnet.go:

Esclarecimentos sobre em que momento apresentar Normas técnicas da ABNT

Empresa A: A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ 42.025.654/0001-10

O Instrumento Convocatório SRP nº 002/2022, em seu Item 11.14.1, requereu a Comprovação de no mínimo 50% da quantidade estimada do objeto. Excesso de Comprovação Técnica.

Além do que no item 19 do Edital e na Cláusula Quarta da Minuta Contratual estabelecer a vigência do Instrumento de Acordo entre as partes de apenas 30 dias, qual seja um prazo extremamente exíguo.

Empresa B: COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 37.524.986/0001-09

Ocorre que analisando a tabela de quantidade x prazo de entrega, é clara a informação de que o pedido de 552.275 kits, devem ser entregues no prazo máximo de 30 dias, o que é praticamente impossível.

O Estado de Goiás e o concedido pelo Estado de São Paulo, é inegável que o prazo de meros 30 dias para entrega de mais de meio milhão de unidades de kits escolar, se mostra totalmente desarrazoado e uma nítida forma de afastar o máximo possível de empresas, ou seja, exigência plenamente restritiva

2. DOS ARGUMENTOS

Com relação ao esclarecimento sobre a vigência de contrato **já respondido na publicação da ERRATA** ao Edital do dia 26/4/2022 000029517790

Com relação ao esclarecimento sobre a apresentação da ABNT 000029509575. Insta salientar que não há previsão da cobrança da apresentação da ABNT, existe sim, a descrição do produto associado as técnicas de qualidade estabelecidas para a segurança escolar.

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Contudo, havendo dúvidas a respeito da qualidade do produto, por diligência a equipe técnica poderá solicitar laudo de laboratório credenciado para tal fim.

Com relação a **empresa “A”** A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ 42.025.654/0001-10, o foco dessa análise será exclusivamente sobre o atestado técnico.

Até porque, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado.

Ao pontuar o “excesso”, esta Gerência de Compras, entende que a moderação e proporcionalidade cabe para as análises técnicas em tela.

No tocante ao julgamento, exemplificamos com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

*“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, **fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado**, com fulcro em outros princípios, tais quais os **da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**.*

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo

Na prática, o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado. Torna-se factível a exigência do Atestado de Capacidade Técnica no valor significativo do objeto, vejamos a Súmula nº 263:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha prestado serviços.

Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)”.

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) em licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista – sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a proporcionalidade e a moderação serão os basilares da análise dos atestados de capacidade técnica.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Com relação a **empresa “B”**, COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 37.524.986/0001-09.

Primeiro, o Sistema de Registro de Preço visa o fornecimento de bens engloba tanto os materiais de consumo quanto os permanentes, podendo ser efetuado em uma ou várias parcelas, conforme prazo de entrega ou cronograma estabelecido no termo de referência.

Um dos pontos para não acatar o pedido, tem relevância no papel da SRP, ou melhor, o certame dessa modalidade visa proporcionar as necessidades futuras, não almejando quantitativos exatos, e sim, pela demanda por necessidade da administração pública.

Decreto 7.437/2011 GOVERNO DE GOIAS

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Não cabe o SRP contratação imediata de bens e serviços, com quantitativos certos e determinados, sem que haja previsão de parcelamento de entregas do objeto.

E mais, segundo Fernando Vernalha Guimarães (2012):

serão consideradas **alterações quantitativas**, para efeitos da lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. **Admite-se que, no curso da contratação e execução contratual**, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolve simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão.

Portanto, a descrição do cronograma de entrega estabelecida no item 10 do T.R, condiz para o modelo do certame.

Em que pese, no ato da assinatura do contrato, o quantitativo e o cronograma de entrega serão redefinidos. E mais, a ordem de fornecimento e empenho serão definidas por demanda do órgão. E claro que tais documentos incluirão prazos exequíveis.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, a equipe técnica da Gerência de Compras, declara o ESCLARECIMENTO E OS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS com fundamento nas razões acima expostas.

É o Relatório.

Roberto de Souza Correia
Analista de Processo

Wolney Arruda de Lima
Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **WOLNEY ARRUDA DE LIMA, Gerente**, em 27/04/2022, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029535173** e o código CRC **83FA6D92**.

DIVISÃO DE COMPRAS

AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202200006012100



SEI 000029535173